

Concorrência Pública CP-002/2017-SEFIN



Rafael Godoy Zanicotti <rafael@neivadelima.com.br>

ter 05/12/2017 18:39

Para:licitacaomn@outlook.com.br <licitacaomn@outlook.com.br>; licitacaomn@outlook.com <licitacaomn@outlook.com>;

Cc:centrodeapoiooabce@outlook.com <centrodeapoiooabce@outlook.com>; centrodeapoiooabce@outlook.com.br <centrodeapoiooabce@outlook.com.br>;

📎 1 anexos (6 MB)

Morada Nova.pdf;

Prezado Sr. Adriano,

Antes de tudo, informo que este e-mail está copiado para o Centro de Apoio e Defesa do Advogado e da Advocacia da OAB-CE, a fim de que acompanhem a situação narrada abaixo, pois me parece que há ofensa às prerrogativas da advocacia no edital da concorrência em referência (Edital).

Registro, de plano também, que ao falarmos ao telefone, o senhor foi extremamente solícito, ficou preocupado com nossos apontamentos e pediu para que formalizássemos via e-mail.

O Edital nos traz preocupação porque o seu objeto mistura a prestação de serviços advocatícios com serviços de engenharia, o que é vedado. Quanto ao objeto da licitação, dita o item 2.1 do Edital:

2.1 A presente licitação destina-se à obtenção de proposta mais vantajosa para Administração, relativa à CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAR ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO DE ILUMINAÇÃO, DIAGNÓSTICO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS REFERENTE A DIFERENÇAS NO FATURAMENTO E RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS DAS CONTAS DE ENERGIA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DESTE MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL.

E, quanto à qualificação técnica, o item 4.3 do Edital traz:

(...)

4.3.2 – Declaração do representante legal da licitante, da equipe técnica disponível para realização do objeto da licitação, que deverá conter no mínimo 01 (um) Engenheiro Eletricista com registro no CREA e no mínimo 02 advogados com registro na OAB e 01 (um) contador com registro no CRC.

(...)

4.3.5 – Certificado de Registro de Pessoa Jurídica no CREA da empresa licitante e Certificado de Registro de Pessoa Física do profissional responsável técnico e a comprovação de relação do profissional com a empresa.

Evidentemente, o diagnóstico de consonância entre a energia elétrica faturada e a energia elétrica efetivamente consumida pelo Município é um trabalho de engenharia elétrica. Ocorre que a recuperação de créditos via administrativa e/ou judicial não é atividade de engenharia elétrica, mas sim atividade exclusiva de advogado (art. 1º da Lei 8.906 (Estatuto da Advocacia)). Igualmente, a consultoria de análise da legalidade de cobrança de tributos é atividade privativa de advogados. A competência do contador é, com base nas premissas legais orientadas, fazer o cálculo de eventuais diferenças no recolhimento.

Assim, o Edital previu, para a prestação de serviços misturados de advocacia, contabilidade e engenharia, a contratação de empresa de engenharia com a disponibilização de advogados.

Ocorre que somente podem prestar serviços de advocacia os advogados, como pessoa física, e as sociedades de advogados, como pessoa jurídica, nos termos do art. 3º e do art. 15 da do Estatuto da Advocacia. E é vedado, às juntas

comerciais e aos cartórios de registro de pessoa jurídica, o registro de sociedade que inclua, dentre suas atividades, a atividade de advocacia (§ 3º do art. 16 do Estatuto da Advocacia). Somente sociedades compostas exclusivamente por advogados inscritos na OAB podem ser registradas também na OAB para prestar serviços advocatícios e tais sociedades não podem prestar qualquer serviço estranho à advocacia (arts. 15 e 16 do Estatuto da Advocacia). Finalmente, os serviços advocatícios sequer podem ser divulgados com outras atividades (§ 3º do art. 1º do Estatuto da Advocacia)

Assim, a representação do Município deve ser exercida, ordinariamente, pela Procuradoria Geral, nos termos do art. 1º da sua Lei Complementar Municipal nº 1, de 2016, e, extraordinariamente, por advogado ou sociedade de advogados contratada mediante licitação regulamentada pela Lei 8.666.

Então, **o Edital da licitação em referência é ilegal e fere prerrogativas da Procuradoria Geral do Município e, também, dos advogados privados.**

Pelo exposto, impugna-se, via e-mail, o objeto da licitação e o respectivo Edital.

Atenciosamente,



Rafael Godoy Zaniccotti

rafael@neivadelima.com.br
Rua Cel. Agostinho Macedo n.º 299
Bom Retiro - Curitiba - PR - 80520-100
Fone/fax: (+55) 41-3054.7474 / Cel. 41-9947-5251
www.neivadelima.com.br

**NEIVA DE LIMA
ZANICOTTI**
ADVOGADOS

AVISO LEGAL Esta é uma mensagem para o uso exclusivo do(s) destinatário(s), podendo conter informações confidenciais e legalmente protegidas. Qualquer revisão, utilização, divulgação ou distribuição é proibida. Se você não for o destinatário pretendido, por favor, entre em contato com o remetente por e-mail e exclua todas as cópias da mensagem original.

DISCLAIMER This message is for the exclusive use of the intended recipient and may contain confidential information. Any review, use, disclosure or distribution is forbidden. If you are not the intended recipient, please contact the sender by e-mail and delete all copies of the original message.